

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que no artigo 2.º do decreto n.º 22:180, de 11 de Fevereiro de 1933, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 34, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «Serviços administrativos» do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933», deve ler-se: «Serviços administrativos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1933.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 22:352

Tendo chegado junto do Govêrno insistentes pedidos da lavoura no sentido de se realizarem ainda este ano os empréstimos da Campanha do Trigo para mondas e colheita, e tendo sido estudadas as alterações necessárias aos diplomas já publicados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1932-1933, utilizando as regras estabelecidas no decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, com as alterações referidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os empréstimos terão o seu vencimento em 30 de Setembro de 1933 e o quantitativo de cada fracção não poderá exceder, por hectare ou 6 alqueires de sementeira, os seguintes valores:

Primeira fracção (para monda), 50\$.

Segunda fracção (para colheita, debulha e recolha), 150\$.

§ único. As fracções referidas neste artigo serão pedidas e entregues:

A primeira em Março e Abril.

A segunda de Junho a 15 de Julho.

Art. 3.º Em todos os empréstimos será exigida fiança idónea, que será prestada e abonada nos termos do ar-

tigo 5.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931.

Art. 4.º As abonações a que se referem o artigo 5.º e o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, poderão ser prestadas indiferentemente por qualquer das entidades indicadas nessas disposições.

Art. 5.º Os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo poderão utilizar-se dos créditos regulados por este decreto quando na caixa de que fazem parte se não realizem direcçtamente empréstimos para o mesmo fim, mas deverão neste caso declarar que são sócios da caixa de crédito agrícola mútuo, sendo a falta desta declaração considerada como falsa declaração prestada perante autoridade pública e sujeita à mesma pena.

Art. 6.º Os empréstimos das caixas de crédito agrícola mútuo por elas concedidos para monda e colheita de trigos deverão ter o seu vencimento até 30 de Setembro de 1933.

Art. 7.º A estampilha fiscal a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, será apenas de 2 por mil do quantitativo do empréstimo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartiçào do Pessoal

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 65, de 21 de corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:341

Não existindo no regulamento da Imprensa da Armada disposição que permita entregar à Biblioteca de Marinha um exemplar de todos os trabalhos executados nas oficinas daquela Imprensa;

Convindo porém que no referido regulamento haja tal disposição para que a Biblioteca de Marinha não fique privada de possuir todas as publicações ou trabalhos que se executem nas oficinas da Imprensa da Armada, para o que basta acrescentar um parágrafo ao artigo 26.º do seu regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 26.º do regulamento da Imprensa da Armada, aprovado por decreto n.º 12:808, de 10 de

Dezembro de 1926, é acrescentado um parágrafo, que ficará sendo o § único do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

§ único. A Imprensa da Armada enviará um exemplar de todos os trabalhos executados nas oficinas à Biblioteca de Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão das Corporações e Associações Agrícolas

Decreto n.º 22:353

Considerando que no decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, não foi prevista a aplicação a dar aos fundos dos sindicatos e outras associações agrícolas, com excepção das caixas de crédito agrícola mútuo, quando sejam mandados dissolver, quer por decreto quer por decisão dos tribunais competentes, com os fundamentos de falta de sócios em número legal e irregularidades no seu funcionamento sem o protesto de quaisquer sócios;

Atendendo a que o Governo entende por conveniente estimular a criação de novas associações agrícolas e facilitar o desenvolvimento dos estabelecimentos de benefi-

cência e de previdência, especialmente as mutualidades de socorros na invalidez e na velhice;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos que resultarem da liquidação de qualquer associação agrícola, exceptuadas as caixas de crédito agrícola mútuo, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral de Acção Social Agrária, se a dissolução tiver sido ordenada por decreto ou por sentença judicial pelo motivo de não ter número legal de sócios ou por irregularidades havidas no seu funcionamento com o conhecimento e assentimento dos sócios.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral de Acção Social Agrária tomar conhecimento da existência do depósito a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, para o entregar à associação agrícola que se constituir no prazo de seis meses, com sede dentro da circunscrição da associação dissolvida.

§ único. Se, decorrido o prazo fixado no corpo deste artigo, não se tiver constituído legalmente qualquer associação agrícola, a importância em depósito será entregue à câmara municipal do concelho em que a associação dissolvida tinha a sua sede, para distribuir pelos estabelecimentos de beneficência existentes no concelho, de preferência às mutualidades de socorros na velhice ou invalidez dos operários rurais.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.